



FEAM	
Protocolo nº: 136809116	FUND. ESTADUAL 03 FL. Nº
Divisão: <i>Crisol</i>	MEIO AMBIENTE
Mat. _____	Viso _____

OF.GERAC.FEAM.SISEMA n. 426/16

Belo Horizonte, 28 de novembro de 2016.

Comunicamos que o responsável pelo empreendimento Rede GEFS Postos de Serviços Ltda. (Posto Boa Viagem Ltda.) descumpriu o Art.23 da DN conjunta COPAM/CERH 02/2010 por não encaminhar ao órgão ambiental os relatórios referentes ao processo de monitoramento para reabilitação. Em vista do ocorrido foram lavrados o Auto de Fiscalização nº 60688/16 e o Auto de Infração nº 87753/2016, que estamos encaminhando.

Conforme estabelecido no Auto de Fiscalização nº 60688/16 e no Auto de Infração nº 87753/2016, solicitamos:

1) submeter ao órgão ambiental o Plano de Monitoramento para Reabilitação, que deverá ser realizado por no mínimo 02 anos, com periodicidade mínima semestral, com o objetivo de avaliar a manutenção das concentrações com contaminantes abaixo das metas de intervenção definidas para a área. 1ª Campanha deverá incluir amostragem de solo e ser encaminhada até fevereiro de 2017.

Na oportunidade, lembramos que, nos termos da Legislação Ambiental vigente, o autuado dispõe do prazo de vinte dias, contados a partir do recebimento do Auto de Infração, para apresentar defesa ao Presidente da Fundação Estadual do Meio Ambiente – FEAM.

Os documentos solicitados devem ser encaminhados aos cuidados de Luiz Otávio Martins Cruz, Gerência Áreas Contaminadas – GERAC/FEAM/SISEMA no endereço Rodovia Papa João Paulo II, 4.143, Bairro Serra Verde, CEP 31.630-900, Belo Horizonte/MG.

Atenciosamente,


Luiz Otávio Martins Cruz
Gerente de Áreas Contaminadas

Rede GEFS Postos de Serviços Ltda. (Posto Boa Viagem Ltda.)
Avenida JK, 1792 – Vila Bretas
35.030-210 - Governador Valadares/MG



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
 SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL
 SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE – SISEMA
 Conselho Estadual de Política Ambiental – COPAM
 Conselho Estadual de Recursos Hídricos – CERH



1. AUTO DE FISCALIZAÇÃO: Nº 60688 /20 16 Folha

2. AGENDAS: 01 FEAM 02 IEF 03 IGAM Hora: 15:30 Dia: 23 Mês: novembro Ano: 2016

3. Motivação: Denúncia Ministério Público Poder Judiciário Operações Especiais do CGFAI SUPRAM COPAM/CRH Ro

4. Finalidade
 FEAM: Condicionantes Licenciamento AAF Emergência Ambiental Acompanhamento de projeto Ou
 IEF: Fauna Pesca DAIA Reserva Legal DCC APP Danos em áreas protegidas Ou
 IGAM: Outorga Outros

5. Identificação
 01. Atividade com Vazejota de combustíveis e Lubrificantes - Incl. Gas. 02. Código F-06-01-7 03. Classe 1 04. Porte P
 05. Processo nº. 01732/2001 06. Órgão: FEAM 07. Não possui processo
 08. Nome do Fiscalizado Rede GEFS Lotes de Serviços Ltda. Lote Boa Viagem Ltda. 09. CPF 16.947.509/0003-48 10. CNPJ
 11. RG. 12. CNH-UF 13. RGP Tit. Eleitoral
 14. Placa do veículo - UF 15. RENAVAL 16. Nº e tipo do documento ambiental
 17. Nome Fantasia (Pessoa Jurídica) 18. Inscrição Estadual - UF
 19. Endereço do Fiscalizado - Correspondência: Rua, Avenida, Rodovia Avenida JK 20. Nº / KM 1792 21. Complemento
 22. Bairro/Logradouro Vila Britas 22. Município Governador Voladara 24. M
 25. CEP 315.0310-2110 26. Cx Postal 27. Fone: () | | | - | | | 28. E-mail

6. Local da Fiscalização
 01. Endereço: Rua, Avenida, Rodovia, Fazenda, etc. o mesmo
 02. Nº. / KM 03. Complemento 04. Bairro/Logradouro/Distrito/Localidade
 05. Município 06. CEP | | | - | | | 07. Fone () | | | - | | |
 08. Referência do local
 Geográficas DATUM SAD 69 Córrego Alegre Latitude Grau 18 Minuto 52 Segundo 35 Longitude Grau 41 Minuto 57 Segundo 4
 Planas UTM FUSO 22 23 24 X= | | | | | (6 dígitos) Y= | | | | | (7 dígitos)

10. Croqui de acesso



07 01. Assinatura do Agente Fiscalizador Primo. Patrícia P. 0702 02. Assinatura do Fiscalizado

Através do Relatório de Passivo Ambiental Preliminar, elaborado pela Ambiental Brasil Tecnologia, protocolado sob nº F020792/2006 em 17/03/2006, foi constatada concentração de composto benzênico e do composto xilênico na amostra de água, acima dos valores de intervenção da CETESB.

Foi solicitado pela FEAM, através do OF. DIURB 179/2006, a implementação de programa de remediação da área contaminada e delimitação da pluma de contaminação nos limites do posto e no seu entorno, no prazo máximo de 03 meses.

Em junho de 2006 foi enviado ofício pela Ambiental Brasil, solicitando autorização para realização de investigação complementar visando a delimitação da pluma de contaminação e análise de riscos toxicológicos, com intuito de determinar a dimensão dos riscos existentes no cenário, possibilitando uma avaliação prévia e real necessidade da implantação de um programa de remediação na área investigada, considerando que não foi constatada a presença de produto em fase líquida nos pontos investigados.

Em setembro de 2008 foi encaminhado o estudo de Análise de Risco RBCA - Tier 2, realizado pela Ambratic. Em função dos resultados foi encaminhado ao empreendedor o Ofício Nº 081/2010 GESOL/DQGA/FEAM, solicitando a elaboração de um plano de intervenção na área para redução da contaminação. Além disso, foi solicitada a implementação das "Medidas Preventivas" recomendadas no referido relatório, quais sejam: uma campanha de monitoramento com análise dos seguintes pontos de interesse BTEX, HPA da água subterrânea.

Em setembro de 2010 foi encaminhado o relatório de Monitoramento das Águas Subterrâneas, protocolado sob nº 614515/2010, informando que os compostos detectados apresentaram concentrações inferiores aos valores limitadores adotados. Assim sendo ficou descaracterizada a existência de riscos toxicológicos a receptores humanos por via o cenário avaliado.

Em março de 2013, foi encaminhado o OF. GERAC FEAM SISEMA 69/13, solicitando que o empreendimento iniciasse uma campanha de monitoramento, seguindo as diretrizes do ART. 23 do DN conjunto COPAM/CERH 02/2010, com instalação de pontos de monitoramento o mais próximo e a jusante das fontes primárias de contaminação.

Em novembro de 2014 foi encaminhado o OF. GERAC FEAM SISEMA nº 289/14 reiterando a solicitação do ofício anterior, porém até o momento não constatamos o recebimento de qualquer documentação referente ao solicitado.

Deverá ser realizada a seguinte ação: submeter ao órgão ambiental competente o Plano de Monitoramento para Reabilitação, que deverá ser realizado por no mínimo 02 anos, com periodicidade mínima semestral, com o objetivo de avaliar a manutenção das concentrações dos contaminantes abaixo das metas de

8. Relatório Sucinto

9. Assinaturas

01. Servidor (Nome legível) Laura Coutinho Chaves MASP 1.371.812-7 Assinatura Laura Coutinho Chaves

Órgão [] SEMAD [] FEAM [] IEF [] IGAM

02. Servidor (Nome legível) MASP Assinatura

Órgão [] SEMAD [] FEAM [] IEF [] IGAM

03. Servidor (Nome legível) MASP Assinatura

Órgão [] SEMAD [] FEAM [] IEF [] IGAM

Recebi a 1ª via deste Auto de Fiscalização

04. Fiscalizado / Representante do Fiscalizado (Nome legível) Função / Vínculo com o Empreendimento

Assinatura



intervenções definidas para a área. Prazo: 1º Campanha deverá ser encaminhado até fevereiro de 2017.



8. Relatório Sucinto

9. Assinaturas

01. Servidor (Nome legível)	<i>Laura Coutinho Chaves</i>	MA SP	<i>1.371.812-7</i>	Assinatura	<i>Laura Coutinho Chaves</i>
Órgão	<input type="checkbox"/> SEMAD <input type="checkbox"/> FEAM <input type="checkbox"/> IEF <input type="checkbox"/> IGAM				
02. Servidor (Nome legível)		MA SP		Assinatura	
Órgão	<input type="checkbox"/> SEMAD <input type="checkbox"/> FEAM <input type="checkbox"/> IEF <input type="checkbox"/> IGAM				<i>03</i>
03. Servidor (Nome legível)		MA SP		Assinatura	<i>R.</i>
Órgão	<input type="checkbox"/> SEMAD <input type="checkbox"/> FEAM <input type="checkbox"/> IEF <input type="checkbox"/> IGAM				
Recebi a 1ª via deste Auto de Fiscalização					
04. Fiscalizado / Representante do Fiscalizado (Nome legível)		Função / Vínculo com o Empreendimento			
Assinatura					



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE
E RECURSOS HÍDRICOS - SISEMA
Conselho Estadual de Política Ambiental - COPAM
Conselho Estadual de Recursos Hídricos - CERH



1. AUTO DE INFRAÇÃO: Nº 87753 / 2016

Lavrado em Substituição ao AI nº:

Vinculado ao: Auto de Fiscalização nº 60688/16 de 23/11/2016
 Boletim de Ocorrência nº: de / /

2. Auto de Infração possui folha de continuação? SIM NÃO

3. Órgão Responsável pela lavratura:

FEAM IGAM IEF SGRAI SUCFIS PMMG

Local: Belo Horizonte

Dia: 23/11/2016 Hora: 16:00

Nome do Autuado/ Empreendimento:

Rede GEFS Lotes de Serviços Ltda. - Loto Boa Viagem Ltda.

Data Nascimento:

Nome da Mãe:

CPF: CNPJ:

46.947.509/0003-48

Outros:

Endereço do Autuado / Empreendimento: (Correspondência)

Avenida JK

Nº / km: 1792

Complemento:

Bairro/Logradouro: Vila Bretas

Município: Governador Valadares

UF: MG

CEP: 35.030-210

Cx Postal:

Fone: ()

E-mail:

5. Outros Envolvidos/ Responsáveis

Nome do 1º envolvido:

CPF: CNPJ:

Vínculo com o AI nº:

Nome do 2º envolvido:

CPF: CNPJ:

Vínculo com o AI nº:

6. Descrição Infração

O responsável descumpriu o ART. 23 da DN Conjunta COPAM/CERH 02/2010 por não encaminhar ao órgão ambiental os estudos referentes ao processo de Manutenimento para Realibitação.

7. Coordenadas da Infração

Geográficas:

DATUM:

WGS SIRGAS 2000

Latitude:

18 Min 52 Seg 35

Longitude:

41 Min 57 Seg 40

Planas: UTM

FUSO 22 23 24

X=

(6 dígitos)

Y=

(7 dígitos)

8. Embasamento legal

Artigo

Anexo

Código

Inciso

Alinea

Decreto/ano

Lei / ano

Resolução

DN

Port. Nº

Órgão

83

I

116

44844/08

9. Atenuantes /Agravantes

Atenuantes

Agravantes

Nº

Artigo/Parág.

Inciso

Alinea

Redução

Nº

Artigo/Parág.

Inciso

Alinea

10. Reincidência

Genérica Específica Não foi possível verificar Não se aplica

11. Penalidades Aplicadas (Advertência e Multa) e ERP

Infração

Porte

Penalidade

Valor

Acréscimo Redução

Valor Total

GRAVÍSSIMA P

ERP:

Kg de pescado:

Advertência Multa Simples Multa Diária

R\$16.616,27

Total: R\$

16.616,27

Valor total dos Emolumentos de Reposição da Pesca: R\$:

Valor total das multas: R\$16.616,27

(dezessis mil seiscentos e dezessis reais e vinte e sete centavos)

No caso de advertência, o autuado possui o prazo de..... dias para atender as recomendações constantes no campo 12, sob pena de conversão em multa simples no valor de R\$

12. Demais penalidades/ Recomendações/ Observações

Seguir recomendação descrita no Auto de Fiscalização nº 60688/2016

13. Depositário

Nome Completo:

CPF: CNPJ: RG:

Endereço: Rua, Avenida, etc.

Nº / km:

Bairro / Logradouro :

Município :

UF:

CEP:

Fone:

Assinatura:

O AUTUADO TEM O PRAZO DE ATÉ 20 (VINTE) DIAS DO RECEBIMENTO DO AUTO DE INFRAÇÃO PARA PAGAMENTO DA MULTA OU APRESENTAÇÃO DA DEFESA PARA FEAM, NO SEQUINTE ENDEREÇO: Rodovia Lapa João Paulo I, 4143, Serra Verde

CEP: 31630-900 Belo Horizonte - MG

14. Assinaturas

01. Servidor: (Nome Legível)

MASP:

Assinatura do servidor:

Laura Loureiro Chaves

1371.812-7

Laura Loureiro Chaves

02. Autuado/Representante Autuado: (Nome Legível)

Função/Vínculo com Autuado:

Assinatura do Autuado/Representante Legal

PREENCHER COM LETRA DE FORMA

AR

DESTINATÁRIO DO OBJETO / DESTINATAIRE

Rede GEFS Postos de Serviços Ltda. (Posto Boa Viagem Ltda.)

Avenida JK, 1792 – Vila Bretas

35.030-210 - Governador Valadares/MG



DECLARAÇÃO DE CONTEÚDO (SUJEITO À VERIFICAÇÃO) / DISCRIMINATION

DF. GERAC. FARM 426/16

Auto fisc. 60688/16 - Auto INF. 87753/16

NATUREZA DO ENVIAMENTO / NATURE OF THE SENDING

- PRIORITÁRIA / PRIORITY
- EMS
- SEGURADO / VALEUR DÉCLARÉ

ASSINATURA DO RECEBEDOR / SIGNATURE DU RÉCEPTEUR

Albert Magalhães

NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR / NOM LISIBLE DU RÉCEPTEUR

Albert Magalhães

DATA DE RECEBIMENTO / DATE DE LIVRAISON

01/12/16

CARIMBO DE ENTREGA / IMPRIMERIE DE DESTINATION



Nº DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DO RECEBEDOR / ORGÃO EXPEDIDOR

RUBRICA E MAT. DO EMPREGADO / SIGNATURE DE L'AGENT

GEFS 228025

ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO NO VERSO / ADRESSE DE RETOUR DANS LE VERSO



Wallace Eller Miranda

ADVOGADOS

EXMO. SR. DIRETOR-GERAL DA FUNDAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE –
FEAM/MG

SIGED



00235971 1501 2016

Anote abaixo o número do SIPR

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 87753/2016

DEFESA



DAICP/SUACP
RECEBEMOS

29/12/16

Paulo Vitor
Assinatura

REDE GEFS POSTOS DE SERVIÇOS LTDA (POSTO BOA VIAGEM), pessoa jurídica de direito privado, regularmente inscrita no CNPJ sob o nº.: 16.947.509/0003-48, com sua sede na Av. JK, nº 1.792, Bairro Vila Bretas, Cidade de Governador Valadares - MG, CEP 35.030-390, por seus advogados, vem, no prazo legal, apresentar defesa contra o Auto de infração de nº 87753, contra si lavrado pela FEAM-MG, por entender ser improcedente, pelo que se requer seja cancelado, fundado no que a seguir expõe:

I – DA TEMPESTIVIDADE

A empresa defendente recebeu cópia do Auto de Infração nº 87753/2016 no dia 01/12/2016, através dos Correios. Consta do referido auto de infração que a empresa possui o prazo de 20 (vinte) dias para apresentar defesa. Assim sendo, o prazo de defesa iniciou no dia 02/12/2016 e somente encerrará em 21/12/2016, razão pela qual a presente defesa se encontra plenamente tempestiva.

II - DA AUTUAÇÃO

No dia 23 de novembro de 2016, às 15:30h, o autuado recebeu a visita da ilustre servidora da FEAM/MG, e esta lavrou, injustamente, *data venia*, auto de infração contra o Posto, pelo seguinte:

Tel.: (33) 3271-4435 – wallace@wallaceadvogados.com.br

Sede: Governador Valadares / MG, Rua Prudente de Moraes, nº 714, Salas 301 a 304 e 401 a 404, Centro, CEP 35020-460
Filiais: Belo Horizonte / MG, Rua Guajajaras, nº 40, Conjunto 404, Centro, CEP 30180-910
Vila Velha / ES - Rio de Janeiro / RJ - Manaus / AM - Brasília / DF

“Em março de 2013 foi encaminhado o OF. GERAC.FEAM.SISEMA nº 69/13, solicitando que o empreendimento iniciasse uma campanha de monitoramento, seguindo as diretrizes do Art. 23 da DN Conjunta COPAM/CERH 02/2010, com instalação de poços de monitoramento o mais próximo e à jusante das fontes primárias de contaminação.

Em novembro de 2014 foi encaminhado o OF. GERAC.FEAM.SISEMA nº 289/14, reiterando a solicitação do ofício anterior, porém até o momento não constatamos o recebimento de qualquer documentação referente ao solicitado.

Deverá ser realizada a seguinte ação: submeter ao órgão ambiental competente o Plano de Monitoramento de Reabilitação, que deverá ser realizado por no mínimo 02 anos, com periodicidade mínima semestral, com o objetivo de avaliar a manutenção das concentrações dos contaminantes abaixo das metas de intervenção definidas para a área. Prazo: 1ª Campanha deverá ser encaminhada até fevereiro de 2017.”

Consta do auto a seguinte descrição da infração: *“O responsável descumpriu o art. 23 da DN Conjunta COPAM/CERH 02/2010 por não encaminhar o órgão ambiental os estudos referentes ao processo de monitoramento para reabilitação.”*

Em razão disso a empresa foi penalizada com multa no valor de R\$ 16.616,27 (dezesesseis mil seiscientos e dezesesseis reais e vinte e sete centavos), com base no art. 83, anexo I, Código 116, do Decreto 44.844/08.

III - NO MÉRITO

1. PODER DE POLÍCIA: LIMITAÇÃO PELO INTERESSE PÚBLICO

Outrossim, deve-se destacar também que a pena pecuniária, decorrente do auto de infração, é medida extremamente drástica, uma vez que simples notificação resolveria o problema.

Mister se faz esclarecer quanto ao auto de infração, que *“o dever dos fiscais é instruir o contribuinte, tendo presente que o auto é medida extrema a ser usada somente quando apurada defraudação voluntária da receita pública e jamais para punir a ignorância ou erro que, pela evidente boa-fé, mereça ser corrigido, sem o castigo da multa”*. (Decreto-lei n.º 2.609, de 20.10.40, artigo 6º, parágrafo 1º).

Nesse sentido preleciona a citada Professora **MARIA SYLVIA ZANELLA DI PIETRO:**



“A administração pública, no exercício de sua função, regulamenta as leis e controla a sua aplicação, preventivamente (por meio de ordens, notificações, licenças ou autorizações) ou repressivamente (mediante imposição de medidas coercitivas)”.

Como todo ato administrativo, a medida de polícia, ainda que seja discricionária, sempre esbarra em algumas limitações impostas por lei, quanto à competência e à forma, aos fins e mesmo com relação aos motivos ou ao objeto; quanto aos dois últimos, ainda que a Administração disponha de certa dose de discricionariedade, esta deve ser exercida nos limites traçados pela lei, em uma relação de inquestionável subsunção.

Neste diapasão segundo o preciso escólio de **CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO**, em sua obra *Discricionariedade e Controle Jurisdicional*, 2.^a Edição, 5.^a Triagem, p. 13, tem-se que:

“Estes termos ou essas premissas iniciais deixam evidenciado que no Estado de Direito e no modelo constitucional brasileiro – onde expressamente se estatui, no art. 5.^o, II, que: “ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei”- todo desempenho administrativo (e assim também o **chamado “poder” discricionário) só pode existir como um poder “intra” legal e estritamente dependente da lei, estritamente subordinado à lei.** Por isto – já se vê – o “poder” discricionário *jamais poderia resultar da ausência de lei que dispusesse sobre dado assunto*, mas tão somente poderá irromper como fruto de um certo modo pelo qual a **LEI** o haja regulado, **porquanto não se admite atuação administrativa que não esteja previamente autorizada em LEI.** Comportamento administrativo que careça de tal supedâneo (ou que contrarie a lei existente) seria pura e simplesmente *arbitrio*, isto é, abuso intolerável, pois discricionariedade e arbitrariedade são noções radicalmente distintas”.

Quanto aos fins, o poder de polícia só deve ser exercido para atender ao interesse público. Se o seu fundamento é precisamente o princípio da predominância do interesse público sobre o particular, ou o exercício desse perderá a sua justificativa quando utilizado para beneficiar ou prejudicar pessoas determinadas; a autoridade que se afastar da finalidade pública incidirá em desvio de poder e acarretará a nulidade do ato com todas as conseqüências nas esferas civil, penal e administrativa.

E finalmente lembra a citada professora que:

“quanto ao objeto ou seja, quanto ao meio de ação, autoridade sofre limitações, mesmo quando a lei lhe dê várias alternativas possíveis. Tem aqui aplicação de um princípio de direito administrativo, a saber, o da proporcionalidade dos meios aos fins,

isto equivale a dizer **QUE O PODER DE POLÍCIA NÃO DEVE IR ALÉM DO NECESSÁRIO PARA A SATISFAÇÃO DO INTERESSE PÚBLICO QUE SE VISA PROTEGER; A SUA FINALIDADE NÃO É DESTRUIR OS DIREITOS INDIVIDUAIS, MAS, AO CONTRÁRIO, ASSEGURAR O SEU EXERCÍCIO, CONDICIONANDO-O AO BEM ESTAR-SOCIAL**; só poderá reduzi-los quando em conflito com interesses maiores da coletividade e na medida estritamente necessária à consecução dos fins estatais.”

Assim, as regras básicas a serem respeitadas pela fiscalização são:

1. a necessidade, em consonância com a qual medida de polícia só deve ser adotada para evitar ameaças reais ou prováveis de perturbações ou interesse público;
2. a da proporcionalidade, que significa a exigência de uma delação necessária entre a limitação ao direito individual e o prejuízo a ser evitado;
3. a da eficácia, no sentido de que a medida deve ser adequada para impedir o dano ao interesse público.

Por isso mesmo, os meios diretos de coação só devem ser utilizados quando não haja outro meio eficaz para alcançar-se o mesmo objetivo, não sendo válidos quando desproporcionais ou excessivos em relação ao interesse tutelado pela lei.

2. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE

Deve ser destacado também que os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade que devem nortear os procedimentos adotados pela Administração Pública. CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELO preleciona que:

"Descende também do princípio da legalidade o *princípio da razoabilidade*. Com efeito, nos casos em que a Administração dispõe de certa liberdade para eleger o comportamento cabível diante do caso concreto, isto é, quando lhe cabe exercitar certa discricção administrativa, **evidentemente tal liberdade não lhe foi concedida pela lei para agir desarrazoadamente de maneira ilógica, incongruente.**

Não se poderia supor que a lei encampa, avaliza previamente, condutas insensatas, **nem caberia admitir que a finalidade legal se cumpre quando a Administração adota medida discrepante do razoável.** (...)

Procede ainda do princípio da legalidade o *princípio da proporcionalidade* do ato à situação que demandou sua expedição. Deveras, a lei outorga competências em vista de certo fim. Toda demasia, todo excesso desnecessário ao seu atendimento, configura uma superação do escopo normativo. Assim, **a providência administrativa mais extensa ou mais intensa do que o requerido para atingir o fim público insculpido na**



regra aplicada é inválida, por consistir em um transbordamento da finalidade legal." (in Curso de Direito Administrativo, 12ª ed., Malheiros, São Paulo, 2.000, p. 39; grifos nossos)

Em igual sentido, **MARIA SYLVIA ZANELLA DI PIETRO**, citando o mestre argentino **AUGUSTIN GORDILLO**, ensina, a respeito do princípio da razoabilidade:

"Trata-se de princípio aplicado ao direito administrativo como mais uma das tentativas de impor-se limitações à discricionariedade administrativa, ampliando-se o âmbito de apreciação do ato administrativo pelo Poder Judiciário.

Segundo Gordillo, "a decisão discricionária do funcionário será ilegítima, apesar de não transgredir nenhuma norma concreta e expressa, se é irrazoável, o que pode ocorrer principalmente, quando:

a) não dê os fundamentos de fato ou de direito que a sustentam; ou
b) não leve em conta os fatos constantes do expediente ou públicos e notórios; ou

c) **NÃO GUARDE UMA PROPORÇÃO ADEQUADA ENTRE OS MEIOS QUE EMPREGA E O FIM QUE A LEI DESEJA ALCANÇAR, OU SEJA, QUE SE TRATE DE UMA MEDIDA DESPROPORCIONADA, EXCESSIVA EM RELAÇÃO AO QUE SE DESEJA ALCANÇAR.**" (in Direito Administrativo, 5ª ed., Atlas, 1995, p. 72, grifos inexistentes no original)

A discricionariedade destina-se a evitar, em determinadas situações, a adoção de providências pré-estabelecidas, rígidas e imutáveis, por isso mesmo incapazes de atender aos anseios do interesse público. Mas a discricionariedade não pode lastrear a adoção de providências bizarras, desarrazoadas e injustificáveis, que contrariem o espírito da lei e imponha situação que não seria admitida se examinada por pessoa prudente, que considerasse os diversos aspectos e partes atingidas pela edição do ato. Uma vez mais, nas palavras do mestre **CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELO**:

"Uma providência desarrazoada, consoante dito, não pode ser havida como comportada pela lei. Logo, é ilegal: é desbordante dos limites nela admitidos." (op. cit., p. 80, grifos nossos)

E arremata o mestre, conferindo sede constitucional ao princípio da razoabilidade:

"Fácil é ver-se, pois, que o princípio da razoabilidade fundamenta-se nos mesmos preceitos que arrimam constitucionalmente os princípios da legalidade (art. 5º, II, 37 e 84, IV) e da finalidade (os mesmos e mais o artigo 5º, LXIX, nos termos já apontados)". (idem, p. 80, grifos nossos)

Assim sendo, resta claro que houve por parte da administração pública, o abuso do poder de polícia, devendo ser estes reparados pela presente defesa.





Consultando o dispositivo tido por violado (art. 83, Anexo I, Código 116) do Decreto 44.844/08, verifica-se que o mesmo estabelece o patamar mínimo de R\$ 10.001,00 (dez mil e um reais) e o máximo de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), no caso de multa gravíssima, para os empreendimentos de pequeno porte, como é o caso da empresa defendente.

Ocorre que, como se observa do auto de infração, a empresa defendente foi penalizada com multa no valor de R\$ 16.616,27 (dezesesseis mil seiscentos e dezesesseis reais e vinte e sete centavos).

Assim sendo, tendo em vista que a empresa não é reincidente em procedimentos perante a FEAM, resta claro que a multa deveria ter sido arbitrada no mínimo legal, uma vez que a servidora do órgão não apontou qualquer situação agravante.

Data venia, mas a decisão da servidora de arbitrar multa acima do mínimo legal, sem qualquer embasamento ou justificativa, fere o princípio da proporcionalidade/razoabilidade, o que macula o combatido auto de infração.

O Auto de Infração, portanto, não atendendo, como não atendeu, tais requisitos fundamentais, é totalmente inútil para o fim a que se destina, razão pela qual deve ser declarado **NULO DE PLENO DIREITO**.

Portanto, pede seja declarada a nulidade do auto de infração, por violação ao princípio da razoabilidade/proporcionalidade. Outrossim, na remota hipótese deste não ser o entendimento deste colendo órgão, que seja então reduzido o valor da multa aplicada para o mínimo legal, qual seja, R\$ 10.001,00 (dez mil e um reais), tendo em vista não haver qualquer justificativa agravante.

3. DA GRAVE SITUAÇÃO FINANCEIRA DA EMPRESA DEFENDENTE

A empresa defendente sempre foi cumpridora de todas as determinações expedidas pelos órgãos e agentes públicos, de qualquer natureza. Ocorre que a partir do final do ano de 2013 a defendente mergulhou em grave crise financeira, o que agravou nos anos seguintes.

Em razão da completa indisponibilidade de recursos, a defendente ficou impossibilitada de contratar empresa especializada para execução da campanha de monitoramento, conforme requisitado por esse órgão através dos ofícios encaminhados nos anos de 2013 e 2014.

Mais de 90% (noventa por cento) dos funcionários foram demitidos e atualmente a empresa opera apenas com o mínimo necessário para se manter ativa.

A defendente vem tentando se reerguer e se compromete a realizar a primeira campanha, bem como encaminhar o relatório à FEAM até fevereiro de 2017.

Ocorre que a manutenção da multa aplicada no combatido auto de infração inviabiliza a realização da referida campanha, bem como a continuidade das atividades da empresa defendente.

É consabido que a maioria das empresas do país vêm enfrentando grave crise financeira, sendo que neste momento carecem da complacência e benevolência dos órgãos e agentes públicos para sobreviverem à situação de caos financeiro.

Ante o exposto, a empresa defendente deseja continuar suas atividades e se reerguer novamente, gerando empregos, renda e tributos, razão pela qual pede seja convertida a penalidade de multa em advertência.

IV - DOS PEDIDOS

Dito isso, pede a empresa defendente que:

- a) Seja declarada a nulidade do auto de infração, por violação ao princípio da razoabilidade/proporcionalidade;
- b) Seja convertida a penalidade de multa em advertência, em razão dos fundamentos expostos ahures;
- c) Na remota hipótese de não ser acolhido o pedido anterior, que seja então reduzido o valor da multa aplicada para o mínimo legal, qual seja, R\$ 10.001,00 (dez mil e um reais), tendo em vista não ter sido apontado no auto de infração qualquer justificativa agravante;

Por tudo isso, pleiteia aplicação de justiça, cancelando a referida autuação por ser improcedente e frontalmente contrária à justiça no caso concreto.

Requer sejam intimados os procuradores de todos os atos e termos do presente processo administrativo¹, por ser medida de Direito.

Pretende provar o alegado por todos os meios em direito admitidos, mormente pela juntada dos documentos que acompanham esta peça, pela inquirição de testemunhas, juntada posterior de documentos e prova pericial.

¹ Art. 26 da Lei 9.784/99.






Pede deferimento.

Governador Valadares-MG, 21 de dezembro de 2016.




Wallace Eller Miranda
OAB/MG 56.780


Harley Farias Apolônio
OAB/MG 96.576